

INADMITIDO

17m46

PROJETO DE LEI Nº 5735/2013

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Nº 209

Aglutinem-se os textos da Emenda nº 26 com as seguintes parte do art. 2º do substitutivo ao PL 5735/2013:

Art. 2º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

.....
§ 6º. É permitida a comunicação telefônica, para divulgação político-eleitoral do candidato. (NR).

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

.....
§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

..... (NR)

Art. 39.

.....
§9º-A – Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagem de candidatos. (NR).

.....
Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....
§1º. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por quem venha a ser candidato.

..... " (NR)